PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23º REGIÃO

2º VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01167.2003.002.23.00-6

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2003, na E. 2ª VARA DO TRABALHO DE .CUIABÁ MT, funcionando de forma monocrática, fez-se presente o Exmo. Juiz do Trabalho JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE BISMARCK DE AQUINO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

METAMAT

Às 14:51 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Ausente o(a) Reclamante BISMARÇK DE AQUINO. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL. Presente o(a) Reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT através do seu preposto Sr(a). FLORANS ZUGAIR. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado Dr(a). AGRÍCOLA PAES DE BARROS. Presente o(a) 2º Reclamado CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT através do seu preposto Sr(a). FLORANS ZUGAIR. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). AGRÍCOLA PAES DE BARROS.

Em face da ausência injustificada do (a) reclamante, decide-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, arquivando-se consequentemente a reclamação nos termos do art. 844 da CLT.

Custas processuais pelo(a) reclamante no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00, dispensado(a) do recolhimento por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A patrona do reclamante informa que não pretende recorrer desta decisão, renunciando ao prazo recursal, e requerendo o desentranhamento dos documentos às fis. 09/18, o que se defere, entregando-se-lhe os documentos supra-referidos, neste ato, devendo a Secretaria renumerar os autos em carmim.

Revisados os autos e inexistindo pendências, ao arquivo.



Nada mais.

Encerrada às 14:55 horas.

JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA JUIZ DO TRABALHO

MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL	FLORANS ZUGAIR
ADVOGADO DO RECLAMANTE	PREPOSTO DOS RECLAMADOS
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
-	
	AGRÍCOLA PAES DE BARROS
	ADVOGADO DOS RECLAMADOS

ANA AUXILIADORA SOARES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Governo do Estado de Mato Grosso Companhia Matogrossense de Mineração

CARTA DE PREPOSIÇÃO

PROC. ARBULUADO, FALLA DE PRESENÇA DA RECLAMANTE, MULLA RA GO,CO CALCULADA EM-19 4000,0

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor Presidente, o economista JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.581-6 e do CIC nº. 405.393.691-87, encontradiço no mesmo endereço, pelo presente instrumento nomeia e constitui seu PREPOSTO a servidora pública estadual FLORANS ZUGAIR, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3363496-SSP/MT e do CPF nº 591.898.278-72, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá, neste Estado, na Rua Júlio Frederico Muller, bloco 2, apto 5, para, na forma da lei, representá-la nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move o Sr. Birmarck de Aquino, sob o nº 01167.2003.002.23.00-6, que tem fluxo pelo Juízo de Direito da 2º Vara da Justiça do Trabalho de Cuiabá,

Cuiabá/Mt, 18 de setembro de 2003

JOÃO JUSTINO PAES BARROS DIRETOR-PRESIDENTE DA METAMAT

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Ptanalto CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200 E-mail: metamat_daf@pop.com.br



**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 2º VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁMT.

Proc. nº 01167.2003.002.23.00-6

MINERAÇÃO COMPANHIA **MATOGROSSENSE** DE A **COMPANHIA** DE METAMAT, incorporadora legal da DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da CLT oferecer CONTESTAÇÃO às articulações da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que constantes

BISMARCK DE AQUINO e que tem fluxo por esse inclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1 – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Por não atender aos pressupostos do artigo 852 da CLT

Embora tenha sido o pedido recebido, conforme estampado no respeitável mandado citatório de fl., para receber processamento sob o rito ordinário, pelo valor atribuído à causa pela Reclamante se denota situar-se aquém do limite legalmente imposto à sua submissão ao procedimento sumaríssimo.

Realmente prescreve o artigo 852-A do Diploma celetado, verbis:

"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumarissimo".

O preceito tem caráter erga omnes, sendo de observação obrigatória. O valor dado à causa, condizente com a expectativa do resultado estabelecível a título de crédito atribuível ao autor pela liquidação de eventual sentença que lhe for favorável, é o parâmetro natural à eleição do ritus processual.

O Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ora, esse importe nem de longe se equipara àquele obtenível pela consideração do valor do salário mínimo atualmente vigente para efeito de dedução do limite legal definidor do rito sumaríssimo.

Com efeito, MM° Juiz, atualmente equivalendo o salário mínimo a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de simples operação aritmética se constata que o limite imposto pelo citado dispositivo legal para a adoção do rito sumaríssimo ascende a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Pois bem. Força dessas circunstâncias, curial que o pedido inicial deveria consignar números que dessem certeza ou determinação do que postulado,

nos termos do que peremptoriamente estatui o artigo 852-B da CLT para o enquadramento da reclamatória no procedimento sumaríssimo.

Não tendo esse pressuposto impostergável sido plenamente e especificamente atendido deve ser a inicial indeferida e por consequência determinado o seu arquivamento com a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, o que desde já se requer.

b) Pela sua Inépcia

Inepta se revela a petição inicial ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido que encerra. Na verdade essa impossibilidade mostra-se decorrente da ausência dos elementos materiais de prova que não instruíram dita peça de intróito e que ensejam dualidade à motivação do seu indeferimento.

Pois bem. A teor do que preceitua o artigo 286 do CPC, supletoriamente aplicável ao processo laboral, o pedido "deve ser certo ou determinado". Embora essa certeza ou determinação possam haver sido explicitadas no tópico "requerimento" constante dos exórdios, não se verificam no caderno processual os seus fatores determinantes, capazes, por si só, de conferir essas qualidades ao pleito.

Nem se argumente que o citado dispositivo legal faculta generalidade ao postulado. Ainda que da narrativa dos fatos motivadores do pedido se faça depreender de forma lógica a sua conclusão, curial que esse expender encontre ressonância no que simultaneamente colacionado em matéria probante com a petição primeva.

Não é, todavia, o que se vê dos presentes autos. Alude o Autor no articulado a existência de édito sentencial proferido em foro diverso, obrigando o gestor do Fundo ao pagamento do valor correspondente à atualização monetária dos depósitos a seu favor em face da detecção de índices inflacionários ocorrentes ao advento dos celebérrimos Planos Econômicos baixados pelo governo Central.

Ora, mesmo que tal efetivamente se desse, ainda que a plena exigibilidade desses créditos já se afigurasse pela prevalência da res judicata é de se perguntar: quais os parâmetros norteadores da apuração de tais créditos de forma líquida que pudessem servir à orientação judicial no sentido de se estabelecer precisamente o quantum debeatur imputável à Reclamada?

É que, conforme o próprio Autor declina em sua peça de intróito, "...o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal......que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores".

Funda-se o pedido, dessarte, sobre possível resultado que se obteria do final julgamento de querela jurídica sobre que não houve resolução passada em julgado. Consabido que os cálculos liquidatórios sentenciais requerem homologação, que faz revestir de exigibilidade o título judicial que tal ato constitui. Por igual, passível dito procedimento de interpretação numérica do édito de impugnações bilaterais que amiúde impossibilitam ou retardam o proferimento de decisão homologatória.

Desse passo, a obrigação que se pretende imputar à Reclamada resulta, de fato e principalmente de direito, inconstituída. Não prescinde a sua fixação da manifestação expressa e definitiva do julgador, ao dar as contas liquidantes como boas, escoimadas de vícios e imprecisões contábeis e insuscetíveis de discussão. Não se materializa formalmente débito da mera trasmutação de julgado meritório em números quando à míngua da chancela derradeira do juiz que, aprovando-a, confere-lhe exata dimensão e outorga-lhe titularidade jurídica.

Não cuidar disso é lançar invectivas legalmente desamparadas, é, pode-se dizer, demandar lide temerária. Por outro lado, sequer algum número, mesmo aleatório, integra a razão de pedir do Reclamante

A generalidade de que pode se revestir o pedido para a sua cognoscibilidade obviamente que não se estende ao paroxismo de se cometer ao julgador o encargo de exercícios ilatórios ou de práticas adivinhatórias complessivas no intuito de entregar a invocada prestação jurisdicional. Necessário que rudimentos de plausibilidade e verossimilhança envolvam pedido genérico como supedâneo à admissibilidade do seu regular processamento, mas respaldados em pertinentes, ainda que iniciais, meios documentais de prova.

Por certo que pretende o Autor que se procedam nestes próprios autos a tradução em números dos termos sentenciais que noticia existir, resolutivos de

querela deduzida em processo de conhecimento cuja competência se afigurou exclusiva da Justiça Federal, atraída pelo ente lá demandado. Rechaçar in limine esse tentame é medida que se impõe.

Nos termos em que proposta a presente Reclamação, portanto, patenteada a absoluta impossibilidade jurídica do pedido que contém, falto que se encontra dos pressupostos básicos ao seu regular processamento por escorar-se em quiméricos substratos fáticos e de direito repousantes em simples expectativa de consolidação em sede de processo judicial de que lacônica, imprecisa, "simplória" e vulgarmente se tem mera notícia formal.

Requer-se, assim, seja o pedido madrugador declarado inepto para o efeito de ser indeferido *ab initio*, nos termos do imperativo ínsito no artigo 295, I e § Único, I do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

c) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Na verdade, imiscuem-se estas argüições preliminares com aquelas expendidas antecedentemente. Os aspectos jurídico-formais em que se fundam ambas deixam permeabilizado o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa petendi.

Estreitamente vinculada uma articulação a outra, diferem os seus conteúdos por filigranas. Entanto, por essas frinchas entreluzem conceitos jurídico-processuais de cores diversas. Um por si só se complementa, se satisfaz na configuração do pressuposto inatendido; outro traz nesses elementos, na sua composição material, no seu substrato corporificador, a face severa da prejudicialidade.

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passase a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, verbis:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a sentença de conhecimento proferida pela justiça federal local como fundamento do seu pedido.

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, fosse da sentença terminativa do feito em que exarada, fosse da homologação, transita em julgado, dos procedimentos que a liquidaram, embora não prescinda o observância dos pressupostos vindo do citado artigo 283, do concurso probante de ambas.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que anuncia-la mais de uma vez e rechear essa anunciação de paradigmas é truísmo.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio comezinho de direito. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

d) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no modus operandi com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão insita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, verbis:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda.

Imperquirível se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado exsurge independentemente de culpa do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação reparatória ao causador do dano.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas mãos foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seque aquele.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, nem seria compatível essa minudência com o espírito penalizador do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

No caso vertente, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é patente, devendo, por isso, ser declarada por sentença a ilegitimidade passiva da Reclamada, para o efeito de ser extinto o processo, sem julgamento do seu mérito.

e) Por ser o Autor careceder da ação.

Imaterializado o direito a ser assegurado pela ação interposta.

A prevalecer a mera alusão proferida pelo Autor em seus exórdios, mesmo que o processo cognitivo a que se refere realmente se tenha findado de forma procedente, o que postulado na presente reclamatória, o valor referente à diferença da multa rescisória não veio a lume.

De fato, conforme fez o Autor consignar na peça de intróito, a ação proposta contra a Caixa Econômica Federal "se encontra atualmente, seis anos após a sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença".

Ora, se o móvel do pedido sob exame, exatamente a percepção da quantia que seria definida em sede do feito a que se refere, não foi especificado pelos números correspondentes, estes logicamente que indispensáveis a orientar eventual condenação, como estabelecer juízo de valor a propósito dele?

Insólito o pedido, portanto. Lastreia-se em conjecturas e ilações acerca do desfecho que sofreria a demanda aludida, em sede da qual apurar-se-iam os reajustes sobre os depósitos fundiários lançados à conta vinculada do Autor, a partir dos quais se definiria o quantum integrativo da multa a que faria jus no azo da rescisão do seu contrato.

O móvel do pedido, dessarte, na verdade, deflui de simples abstração. Consabido que *inexercitável a jurisdição para responder a questões abstratas ou puramente teóricas* (Theotônio Negrão-cit. Código de Processo Civil 32ª Ed, pág. 95).

Sequer carece o assunto de maiores ou melhores perquirições. Natimorta a formulação, trazendo em suas próprias entranhas o germe da própria sucumbência.

De clareza palmar a carência de que se ressente o autor para esgrimir a presente ação. No esquadrinhar dos elementos informantes das preliminares anteriormente eriçadas, sutilmente com aquelas conjumina-se a presente a

espancar de morte a pretensão postulatória arvorada pelo Reclamante, ab initio. Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.

A Multa fundiária, ex-vi das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições ínsitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.

Ora, inexiste, in casu, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo. Iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a formulação reclamatória. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, verbis:

"Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano".

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legal insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o dano experimentado pelo autor. O liame entre fonômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processa-la e julga-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de declina-la em favor da Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição Bienal

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7°, verbis:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

..,.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (negritou-se)

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longínqua data de 30 de junho de 1.996.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia, em 30 de junho de 1.998, engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato.

E nem se argumente que a interposição do pleito perante a Caixa Econômica Federal fez operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à mancheia lhe faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, verbis:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7°, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos" (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação – vol. 27 – março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:
"FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4º R. - Ac. unân. da 3º T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relº Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in opus citatum)"

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

.

"FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bienal

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bienal. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data" (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei subantiva civil aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir contra *legem*, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil, que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpertado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares eriçadas, pelos seus ponderosos fundamentos,

4...

digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a prejudicial de prescrição pela sua evidente e inconspurcável provada evidência, ou ainda se entender julgue procedentes as articulações que remetem a invocada obrigação à Caixa Econômica Federal, que esta, sim, a única causadora do dano de que o reclamante pretende se ressarcir.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de setembro de 2003

Agrícola Paes de Barros

OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁMT.

Proc. nº 01167.2003.002.23.00-6

MATOGROSSENSE MINERAÇÃO COMPANHIA DE METAMAT, incorporadora legal da **COMPANHIA** DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da CLT oferecer CONTESTAÇÃO às articulações constantes da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que



BISMARCK DE AQUINO e que tem fluxo por esse inclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1 – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Por não atender aos pressupostos do artigo 852 da CLT

Embora tenha sido o pedido recebido, conforme estampado no respeitável mandado citatório de fl., para receber processamento sob o rito ordinário, pelo valor atribuído à causa pela Reclamante se denota situar-se aquém do limite legalmente imposto à sua submissão ao procedimento sumaríssimo.

Realmente prescreve o artigo 852-A do Diploma celetado, verbis:

"Os dissídios individuais, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumarissimo".

O preceito tem caráter erga omnes, sendo de observação obrigatória. O valor dado à causa, condizente com a expectativa do resultado estabelecível a título de crédito atribuível ao autor pela liquidação de eventual sentença que lhe for favorável, é o parâmetro natural à eleição do ritus processual.

O Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ora, esse importe nem de longe se equipara àquele obtenível pela consideração do valor do salário mínimo atualmente vigente para efeito de dedução do limite legal definidor do rito sumaríssimo.

Com efeito, MM° Juiz, atualmente equivalendo o salário mínimo a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de simples operação aritmética se constata que o limite imposto pelo citado dispositivo legal para a adoção do rito sumaríssimo ascende a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Pois bem. Força dessas circunstâncias, curial que o pedido inicial deveria consignar números que dessem certeza ou determinação do que postulado.



nos termos do que peremptoriamente estatui o artigo 852-B da CLT para o enquadramento da reclamatória no procedimento sumaríssimo.

Não tendo esse pressuposto impostergável sido plenamente e especificamente atendido deve ser a inicial indeferida e por consequência determinado o seu arquivamento com a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, o que desde já se requer.

b) Pela sua Inépcia

Inepta se revela a petição inicial ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido que encerra. Na verdade essa impossibilidade mostra-se decorrente da ausência dos elementos materiais de prova que não instruíram dita peça de intróito e que ensejam dualidade à motivação do seu indeferimento.

Pois bem. A teor do que preceitua o artigo 286 do CPC, supletoriamente aplicável ao processo laboral, o pedido "deve ser certo ou determinado". Embora essa certeza ou determinação possam haver sido explicitadas no tópico "requerimento" constante dos exórdios, não se verificam no caderno processual os seus fatores determinantes, capazes, por si só, de conferir essas qualidades ao pleito.

Nem se argumente que o citado dispositivo legal faculta generalidade ao postulado. Ainda que da narrativa dos fatos motivadores do pedido se faça depreender de forma lógica a sua conclusão, curial que esse expender encontre ressonância no que simultaneamente colacionado em matéria probante com a petição primeva.

Não é, todavia, o que se vê dos presentes autos. Alude o Autor no articulado a existência de édito sentencial proferido em foro diverso, obrigando o gestor do Fundo ao pagamento do valor correspondente à atualização monetária dos depósitos a seu favor em face da detecção de índices inflacionários ocorrentes ao advento dos celebérrimos Planos Econômicos baixados pelo governo Central.

Ora, mesmo que tal efetivamente se desse, ainda que a plena exigibilidade desses créditos já se afigurasse pela prevalência da res judicata é de se perguntar: quais os parâmetros norteadores da apuração de tais créditos de forma líquida que pudessem servir à orientação judicial no sentido de se estabelecer precisamente o quantum debeatur imputável à Reclamada?

É que, conforme o próprio Autor declina em sua peça de intróito, "...o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal......que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores".

Funda-se o pedido, dessarte, sobre possível resultado que se obteria do final julgamento de querela jurídica sobre que não houve resolução passada em julgado. Consabido que os cálculos liquidatórios sentenciais requerem homologação, que faz revestir de exigibilidade o título judicial que tal ato constitui. Por igual, passível dito procedimento de interpretação numérica do édito de impugnações bilaterais que amiúde impossibilitam ou retardam o proferimento de decisão homologatória.

Desse passo, a obrigação que se pretende imputar à Reclamada resulta, de fato e principalmente de direito, inconstituída. Não prescinde a sua fixação da manifestação expressa e definitiva do julgador, ao dar as contas liquidantes como boas, escoimadas de vícios e imprecisões contábeis e insuscetíveis de discussão. Não se materializa formalmente débito da mera trasmutação de julgado meritório em números quando à míngua da chancela derradeira do juiz que, aprovando-a, confere-lhe exata dimensão e outorga-lhe titularidade jurídica.

Não cuidar disso é lançar invectivas legalmente desamparadas, é, pode-se dizer, demandar lide temerária. Por outro lado, sequer algum número, mesmo aleatório, integra a razão de pedir do Reclamante

A generalidade de que pode se revestir o pedido para a sua cognoscibilidade obviamente que não se estende ao paroxismo de se cometer ao julgador o encargo de exercícios ilatórios ou de práticas adivinhatórias complessivas no intuito de entregar a invocada prestação jurisdicional. Necessário que rudimentos de plausibilidade e verossimilhança envolvam pedido genérico como supedâneo à admissibilidade do seu regular processamento, mas respaldados em pertinentes, ainda que iniciais, meios documentais de prova.

Por certo que pretende o Autor que se procedam nestes próprios autos a tradução em números dos termos sentenciais que noticia existir, resolutivos de

querela deduzida em processo de conhecimento cuja competência se afigurou exclusiva da Justiça Federal, atraída pelo ente lá demandado. Rechaçar in limine esse tentame é medida que se impõe.

Nos termos em que proposta a presente Reclamação, portanto, patenteada a absoluta impossibilidade jurídica do pedido que contém, falto que se encontra dos pressupostos básicos ao seu regular processamento por escorar-se em quiméricos substratos fáticos e de direito repousantes em simples expectativa de consolidação em sede de processo judicial de que lacônica, imprecisa, "simplória" e vulgarmente se tem mera notícia formal.

Requer-se, assim, seja o pedido madrugador declarado inepto para o efeito de ser indeferido *ab initio*, nos termos do imperativo insito no artigo 295, I e § Único, I do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

c) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Na verdade, imiscuem-se estas argüições preliminares com aquelas expendidas antecedentemente. Os aspectos jurídico-formais em que se fundam ambas deixam permeabilizado o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa petendi.

Estreitamente vinculada uma articulação a outra, diferem os seus conteúdos por filigranas. Entanto, por essas frinchas entreluzem conceitos jurídico-processuais de cores diversas. Um por si só se complementa, se satisfaz na configuração do pressuposto inatendido; outro traz nesses elementos, na sua composição material, no seu substrato corporificador, a face severa da prejudicialidade.

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passase a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, verbis:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a sentença de conhecimento proferida pela justiça federal local como fundamento do seu pedido.

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, fosse da sentença terminativa do feito em que exarada, fosse da homologação, transita em julgado, dos procedimentos que a liquidaram, embora não prescinda o observância dos pressupostos vindo do citado artigo 283, do concurso probante de ambas.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que anuncia-la mais de uma vez e rechear essa anunciação de paradigmas é truísmo.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio comezinho de direito. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

d) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no modus operandi com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão insita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, verbis:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda.

Imperquirivel se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado exsurge independentemente de culpa do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação reparatória ao causador do dano.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas mãos foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seque aquele.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, nem seria compatível essa minudência com o espírito penalizador do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

espancar de morte a pretensão postulatória arvorada pelo Reclamante, ab initio. Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA *RÂTIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.

A Multa fundiária, ex-vi das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições ínsitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.

Ora, inexiste, in casu, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo. Iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a formulação reclamatória. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, verbis:

"Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano".

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legali insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o dano experimentado pelo autor. O liame entre fonômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processa-la e julga-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de declina-la em favor da Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição Bienal

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7°, verbis:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (negritou-se)

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longinqua data de 30 de junho de 1.996.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia, em 30 de junho de 1.998, engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato.

E nem se argumente que a interposição do pleito perante a Caixa Econômica Federal fez operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à mancheia lhe faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, verbis:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7°, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos" (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação - vol. 27 - março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7°, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4° R. - Ac. unân. da 3° T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Rel° Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in opus citatum)"

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

"FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bienal

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bienal. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110. embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data" (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei subantiva civil aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir contra legem, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil. que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpertado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares eriçadas, pelos seus ponderosos fundamentos,

00

digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a prejudicial de prescrição pela sua evidente e inconspurcável provada evidência, ou ainda se entender julgue procedentes as articulações que remetem a invocada obrigação à Caixa Econômica Federal, que esta, sim, a única causadora do dano de que o reclamante pretende se ressarcir.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente. para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de setembro de 2003

Agrícola Paes de Barros OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria OAB/MT 2.597



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULÍAR DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01167.2003.002.23.00-6

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, n° 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Excelência requer se digne mandar juntar o instrumento de mandato que vai junto à presente aos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move BISMARK DE AQUINO e que têm curso por esse provecto Juízo e Secretaria, cujo número de tombo vai à epígrafe, assim como dos mesmos lhe seja dada *vista* através da sua retirada de Cartório mediante *carga*, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 25 de agosto de 2003

Newton Ruiz da Posta e Faria Assessor Jurídico OAB / MT 2 597



-1

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE WATERAÇÃO - METAMAT



			`	716/	– Número ——— 2003
Interessado - 1					<u> </u>
RİBUNAL	REGIONAL DO TRABA	LEO 23. Região	o: 2a. Vara	do Trabalho de	Cuiabá.
eclamant eclama d o	Ação Trabalhista e- BISMARCK DE AÇ - CODEMAT 2 1.088/2003.	nº 01167-200:	3.002.23.00-	6.	
Mo	vimento-			·	
Data	Órgão	Rúbrica	Data	Órgão	Rúbrica
2/08/03	DEP. JURIDICO	9		·····	
				•	
•					
					-
					-

<u>-</u>				· · ·	
untado					
/ Ano do Pro	ocesso Juntado Data da Jun	ntada Nome	do Interessado	Obs	ervações
4	l l	II.			

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23º REGIÃO 2º VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo:

01167.2003.002.23.00-6

Mandado:

1088/2003

Reclamante: BISMARCK DE AQUINO

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT e OUTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cuiabá - MT. MANDA ao Oficial de Justiça, ou a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se à Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2.970, bairro Carumbé, nesta Capital, e INTIME a reclamada COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MT - METAMAT, na pessoa de seu representante legal, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, localizada na Av. Fernando Correa da Costa, 1682, Jardim Tropical, nesta Capital, para AUDIÊNCIA INICIAL que realizar-se-à em 18 de setembro de 2003, às 13:34 horas. Segue em anexo, cópia da petição inicial, devendo observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;
- 2- A ausência injustificada implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto;
- 3- Vossa Senhoria deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Cuiabá.

Seção de Protocolo

Mària Lucia de A Amaral OAR/MT 5060 Ticiana de Aquino Amaral OAB/MT 6333 Graziella Lima Barros

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DAVARA DE CUIABA/MT

BISMARCK DE AQUINO, brasileiro, desquitado, engenheiro florestal, portador do RG de nº 027 090 SSP/MT e CPF de nº 074 891 961-91, (DOC. 02), residente e domiciliado na Rua A, nº 08, Setor Noroeste, Bairro Morada do Ouro em Cuiabá/MT, via de suas procuradoras que ao final subscrevem (DOC. 01), Dras. MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, OAB/MT 5060; TICIANA DE AQUINO AMARAL, OAB/MT 6333 e GRAZIELLA LIMA BARROS, OAB/MT 7478, com escritório profissional na Rua das Camélias nº 148, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, onde recebem as correspondências e intimações de estilo, vem a este Excelentíssimo iuízo, propor, como efetivamente propõe:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT, empresa pública, dissolvida pelo Decreto nº 770 de 14/02/96 e extinta e incorporada pelo Decreto nº 2123 de 20/02/98 a Companhia de Mineração do Estado de MT-METAMAT, com sede a Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2970, Bairro Carumbé, CEP 79050300, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:



Maria Lúcia de A Amaral OAB/MT 5060 Ticiana de Aquino Amaral OAB/MT 6333 Graziella Lima Barros OAB/MT 7478

O Reclamante foi empregado da Empresa Ré durante o período de 02/05/83 a 30/06/96, data em que teve seu contrato rescindido, tendo sido demitido sem justa causa, pelo fato da Companhia estar em extinção;

Quando da rescisão, o Reclamante efetuou o levantamento do montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, da qual era optante, conforme demonstram documentos das contas em anexo;

No entanto é público e notório que a correção e a atualização monetária dos saldos das referidas contas de FGTS dos trabalhadores, restou defasada ante a inflação ocorrida pelo advento dos planos Verão e Collor, dentre outros;

Diante do prejuízo sofrido o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal, protocolada sob o número 1997.36.00.00.10.77-6 que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores;

Daí o Autor fazer jus ao recebimento da diferença relativa aos 40% da multa do art.477 da CLT, incidente sobre o valor total do saldo de sua conta vinculada, atualizado com os créditos relativos às diferenças apuradas pela incidência dos Planos Econômicos citados;

A responsabilidade do empregador decorre da própria Lei 8.036/90, que não deixa dúvidas sobre a obrigação do empregador de pagar a multa de 40%, tendo por base o saldo da conta vinculada de FGTS do trabalhador;

O que de fato ocorreu, somente que apenas, com base no saldo existente na conta à época da rescisão contratual, sem computar as diferenças devidas e só agora em fase de cálculo de valores;

A Jurisprudência é farta no sentido de atribuir ao empregador a responsabilidade quanto ao pagamento da diferença referente à multa em comento:

A MULTA DE 40% PAGA A MENOR PELO EMPREGADOR, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DEVE SER DELE PLEITEADA, E NÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9502281373 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/1997 Documento: TRF200055588 JUIZ FREDERICO GUEIROS

A questão da competência da Justiça do Trabalho também já está pacificada, de acordo com o disposto no art. 114 da CF, no sentido de o que define a questão da competência é a natureza da pretensão, não importando que o objeto discutido tenha regulação legal por outro ramo do direito. O que é fundamental para dirimir a questão da competência trabalhista é que a relação jurídica alegada como suporte do



Maria Lúcia de A Amaral OAB/MT 5060 Ticiana de Aquino Amaral OAB/MT 6333 Graziella Lima Barros OAB/MT 7478

pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregaticia (STF, CJ n. 6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence - decisão publicada na Revista LTr, SP, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995).

Também a jurisprudência se manifesta acerca do prazo prescricional para o requerimento da pretensão nos seguintes termos:

"(...) uma vez reconhecido o direito à correção monetária, que tinha sido expurgado por planos econômicos, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e consequente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual" (RR-1129/01-005-24-00, Ac. 4. ^a T. julg. em 05.02.03, Rel. Min. Milton de Moura França).

"FGTS: MULTA; *ATUALIZAÇÃO* **MONETÁRIA**; PLANOS VERÃO E COLLOR; RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um" "plus"; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dívidas ter sido o IPC o indice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado". (TRT 15º Região, RO 001552/01, 3º Turma, Rel. GERSON LACERDA PISTORI, in DJ em 10-07-2001).

"A multa do FGTS não compõe o salário-de-contribuição para a previdência social, como se extrai do artigo 28, parágrafo 9.°, letra e, da Lei n.º 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97, que foi recepcionada pelo artigo 114,

Para des Comettes and the Vandilla Catality Contact to the Fore Many Case 2010



parágrafo 3.°, da Constituição Federal (redação da EC n.° 20/98). De igual modo não integra a base de cálculo do imposto de renda, vez que beneficiada com a isenção, nos termos do artigo 6.°, V, da Lei n.° 7.713/88, também recepcionada pelo artigo 153, III, da mesma Carta Política.12) Havendo diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas judicialmente, deve o empregador arcar com as diferenças correspondentes da multa de 40%" (RO 925/2000, TRT 24." R. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJ/MS 31-01-01, p. 27, e do ROPS n.° 779/01, 1.° T. do E. TRT da 9.° Região, Rel. Juiz Nacif Alcure Neto).

"A má interpretação da lei de política econômica, a inabilidade do agente gestor, como quer que se atribua a causa das diferenças resultantes do expurgo... nada afetam o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS" (TST, RR 00695/2002, sendo Rel. o juiz Samuel Corrêa Leite).

Dessa forma, expostos os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, é que o Autor faz o seguinte

REQUERIMENTO

- A citação da Reclamada para que em querendo conteste a presente ação no prazo legal e para que compareça a audiência de conciliação a ser designada;
- A condenação da Reclamada ao pagamento da diferença devida relativa à multa rescisória em razão de 40% sobre o saldo devidamente periciado da conta vinculada, acrescido de juros legais e correção monetária;
- ✓ A condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de 20% do valor da causa;
- ✓ Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas;

- And Complian a 0 1 10 Tonding Contact Contact ANT France (Co. 191

✓ Anexo a esta, documentos instrutórios de fis. 01 a 11



✓ Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 08 de agosto de 2003.

Maria Lúcia de Aquino Amaral Advogada QAB/MT 5060 Ticiana de Aquino Amaral Advogada OAB/MT 6333 Graziela Lima Barros Advogada OAB/MT 7478



ANEXO AO PROTOCOLO	OFICIAL Nº Proc nº 716/2003 DE 22/08/2003 RIBUNAL REGIONAL DE BRABALHO 23: Região.
PARTE INTERESSADA2	a. Vara do Trabalho de Cuiabá
SSUNTO: Referente	e Ação Trabalhista.
<u></u>	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	DESPACHOS E INFORMAÇÕES
r	
<u> </u>	
	
,	
<u>-</u>	
"	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
\$	
	
<u> </u>	
	,
4 ····	





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá-MT PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

Interessado					<u></u>	715/2003	
TRIBUNAL	REGIONA	L DO TRAP	ALHO 23 Begião	o - 2a. Var	a do Traba	alho de Cuiak	aá.
- Assunto:		<u> </u>					
Referente Reclamant Reclamado	Ação T e- BISM	rabalhist ARK DE AO	a nº 01167 207	03.002.23.0	0-6		
Mandado n		/2003.					
Data	l .	Prgão	Rúbrica	Data	Órgâ	ão Pú	brica
22/08/03	DEP. JUI	RIDICPO	77-			nu nu	<i>ОПСа</i>
,							
				-			
							··· <u> </u>
	···						
•							
					<u> </u>		
	·						-
							
							
ntado —							
Ano do Proces	sso Juntado	Data da Juntad	Nome de	Interessado		Observações	
*	- ".	 					
	······································	 -					
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·							

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo:

01167.2003.002.23.00-6

Mandado:

1087/2003

Reclamante : BISMARCK DE AQUINO

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT e OUTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cuiabá - MT. MANDA ao Oficial de Justiça, ou a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se à Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2.970, bairro Carumbé, nesta Capital, e INTIME a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT, na pessoa de seu representante legal, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, localizada na Av. Fernando Correa da Costa, 1682, Jardim Tropical, nesta Capital, para AUDIÊNCIA INICIAL que realizar-se-à em 18 de setembro de 2003, às 13:34 horas. Segue em anexo, cópia da petição inicial, devendo observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO:
- 2- A ausência injustificada implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto;
- 3- Vossa Senhoria deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Eu Preudo 1 Ana Auxiliadora Soares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Cuiabá, 20 de agosto de 2003.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO

Juiz do Trabalho

	CERTID	ÃO
Nome 100 Ju	tino Pous Bour	2Cargo/Função:
RG.nº (quern re	cebeu - nome completo) CPF.nº	Data 1/18/03-tora:Fone:
Assinatura	Oficial Justic	ça
(assinat	ura/carimbo)	METAMAT
		Recebemo
		Cuiabá, dede_

Seção de Protocolo

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DAVARA DE CUIABÁ/MT

BISMARCK DE AQUINO, brasileiro, desquitado, engenheiro florestal, portador do RG de nº 027 090 SSP/MT e CPF de nº 074 891 961-91, (DOC. 02), residente e domiciliado na Rua A, nº 08, Setor Noroeste, Bairro Morada do Ouro em Cuiabá/MT, via de suas procuradoras que ao final subscrevem (DOC. 01), Dras. MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, OAB/MT 5060; TICIANA DE AQUINO AMARAL, OAB/MT 6333 e GRAZIELLA LIMA BARROS, OAB/MT 7478, com escritório profissional na Rua das Camélias nº 148, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, onde recebem as correspondências e intimações de estilo, vem a este Excelentíssimo juízo, propor, como efetivamente propõe:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT, empresa pública, dissolvida pelo Decreto nº 770 de 14/02/96 e extinta e incorporada pelo Decreto nº 2123 de 20/02/98 a Companhia de Mineração do Estado de MT-METAMAT, com sede a Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2970, Bairro Carumbé, CEP 79050300, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

The star Countilling and the Tanking Chatala Chatalant E. ... 18- 100 2715



O Reclamante foi empregado da Empresa Ré durante o período de 02/05/83 a 30/06/96, data em que teve seu contrato rescindido, tendo sido demitido sem justa causa, pelo fato da Companhia estar em extinção;

Quando da rescisão, o Reclamante efetuou o levantamento do montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, da qual era optante, conforme demonstram documentos das contas em anexo;

No entanto é público e notório que a correção e a atualização monetária dos saldos das referidas contas de FGTS dos trabalhadores, restou defasada ante a inflação ocorrida pelo advento dos planos Verão e Collor, dentre outros;

Diante do prejuízo sofrido o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal, protocolada sob o número 1997.36.00.00.10.77-6 que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores;

Daí o Autor fazer jus ao recebimento da diferença relativa aos 40% da multa do art.477 da CLT, incidente sobre o valor total do saldo de sua conta vinculada, atualizado com os créditos relativos às diferenças apuradas pela incidência dos Planos Econômicos citados;

A responsabilidade do empregador decorre da própria Lei 8.036/90, que não deixa dúvidas sobre a obrigação do empregador de pagar a multa de 40%, tendo por base o saldo da conta vinculada de FGTS do trabalhador;

O que de fato ocorreu, somente que apenas, com base no saldo existente na conta à época da rescisão contratual, sem computar as diferenças devidas e só agora em fase de cálculo de valores;

A Jurisprudência é farta no sentido de atribuir ao empregador a responsabilidade quanto ao pagamento da diferença referente à multa em comento:

A MULTA DE 40% PAGA A MENOR PELO EMPREGADOR, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DEVE SER DELE PLEITEADA, E NÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9502281373 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/1997 Documento: TRF200055588 JUIZ FREDERICO GUEIROS

A questão da competência da Justiça do Trabalho também já está pacificada, de acordo com o disposto no art. 114 da CF, no sentido de o que define a questão da competência é a natureza da pretensão, não importando que o objeto discutido tenha regulação legal por outro ramo do direito. O que é fundamental para dirimir a questão da competência trabalhista é que a relação jurídica alegada como suporte do



Maria Lúcia de A Amaral OAB/MT 5060 Ticiana de Aquino Amaral OAB/MT 6333 Graziella Lima Barros OAB/MT 7478

pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregaticia (STF, CJ n. 6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence - decisão publicada na Revista LTr, SP, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995).

Também a jurisprudência se manifesta acerca do prazo prescricional para o requerimento da pretensão nos seguintes termos:

"(...) uma vez reconhecido o direito à correção monetária, que tinha sido expurgado por planos econômicos, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e consequente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual" (RR-1129/01-005-24-00, Ac. 4. ^a T. julg. em 05.02.03, Rel. Min. Milton de Moura França).

"FGTS: **MULTA**: *ATUALIZAÇÃO* **MONETARIA**; PLANOS VERÃO E COLLOR; RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um" "plus"; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dúvidas ter sido o IPC o indice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado". (TRT 15ª Região, RO 001552/01, 3ª Turma, Rel. GERSON LACERDA PISTORI, in DJ em 10-07-2001).

"A multa do FGTS não compõe o salário-de-contribuição para a previdência social, como se extrai do artigo 28, parágrafo 9.°, letra e, da Lei n.º 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97, que foi recepcionada pelo artigo 114,



parágrafo 3.º, da Constituição Federal (redação da EC n.º 20/98). De igual modo não integra a base de cálculo do imposto de renda, vez que beneficiada com a isenção, nos termos do artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88, também recepcionada pelo artigo 153, III, da mesma Carta Política.12) Havendo diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas judicialmente, deve o empregador arcar com as diferenças correspondentes da multa de 40%" (RO 925/2000, TRT 24." R. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJ/MS 31-01-01, p. 27, e do ROPS n.º 779/01, 1.ª T. do E. TRT da 9.ª Região, Rel. Juiz Nacif Alcure Neto).

"A má interpretação da lei de política econômica, a inabilidade do agente gestor, como quer que se atribua a causa das diferenças resultantes do expurgo... nada afetam o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS" (TST, RR 00695/2002, sendo Rel. o juiz Samuel Corrêa Leite).

Dessa forma, expostos os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, é que o Autor faz o seguinte

REQUERIMENTO

- ✓ A citação da Reclamada para que em querendo conteste a presente ação no prazo legal e para que compareça a audiência de conciliação a ser designada;
- ✓ A condenação da Reclamada ao pagamento da diferença devida relativa à multa rescisória em razão de 40% sobre o saldo devidamente periciado da conta vinculada, acrescido de juros legais e correção monetária;
- A condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de 20% do valor da causa;
- ✓ Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas;
- ✓ Anexo a esta, documentos instrutórios de fis. 01 a .11.;



✓ Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 08 de agosto de 2003.

Maria Lúcia de Aquino Amaral Advogada QAB/MT 5060 Ticiana de Aquino Amaral Advogada OAB/MT 6333

Granella Lima Barros Advogada OAB/MT 7478



RTE INTE	PROTOCOLO O RESSADA ¹	RIBUNAL	REGIONAL	DO TRAI	BALHO 23	egião		
	· · · · · · · · · · · · · · · · · ·							
CLINITO	Referente	Ação Tr	abalhist	ā			-	
ב :יחואוס: _		<u> </u>						
	 							
						•		
,	•	DESE		E INEVO	MAÇÕES	.		
		DEST	ACHUS I		MAÇOLO	,		
•	<u></u>	· 					<u> </u>	
				·				
							-	
						· ·		
			 -					
	<u></u>							
<u> </u>								
						<u>-</u>	<u></u>	
			<u> </u>		<u> </u>			
				· · · · · ·				
					<u> </u>			
		•						
					. •			
···			•			<u>.</u>		
		"" 	······································					
' :								
- .	•							
					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
							•	
	•							
<u> </u>	-,							
							· · ·	